DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 572/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13296/2015
PROTOCOLO	: 1613052
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGOS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 154/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 154/2014, realizado pela Município de Dourados, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015 oriunda do procedimento e seus 2 Termos Aditivos, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico.

A referida licitação e a Ata de Registro de Preços foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

— Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7349/2016 (peça 60, fls. 8145-8146), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizada o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) da licitação, realizada pelo Município de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 154/2014;*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015;*
>
> *c) dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 7/2015;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 7/2015.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 67, fls. 8153-8154**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-620/2022 (peça 74, fl. 8162), opinando pelo arquivamento dos autos (TC/13296/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-620/2022, peça 74, fl. 8162), opinando pelo "***arquivamento dos autos"*** e **decido** pela extinção deste Processo TC/13296/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7349/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sebastião Nogueira Faria, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL